



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### INFORMAÇÃO GEC Nº 13/2023

**Processo:** 00.001775/2022-16

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de obra de impermeabilização do Edifício Sede do Confea

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa **SQS Construtora e Engenharia Ltda (SEI nº 0712305)** quanto aos termos do Edital de Tomada de Preços nº 1/2023, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e recuperação dos **sistema de impermeabilização e drenagem** do Edifício Sede do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, intitulado Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, localizado no endereço SEPN 508, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, conforme especificações e quantidades constantes neste Edital e seus anexos.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva tendo sido devidamente observado o prazo fixado para sua apresentação, nos moldes do item 14.2 do Edital.

Dentre as alegações da empresa que motivam o pedido de impugnação do Edital vale citar e esclarecer:

Pág. 5:

Pontuação/requisito/quesito que extrapola os limites da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

É que, como veremos, a inserção dos termos acima demonstrados fere mortalmente o objetivo e a motivação do processo licitatório, que passa a adquirir caráter semelhante ao direcionamento de licitação.

A alegação de que as exigências de qualificação técnica ferem o objetivo da contratação e de que traz direcionamento do certame é totalmente descabida, uma vez que as exigências contidas em Edital somente buscam pela qualidade da contratação e resguardar o Confea quanto à execução contratual.

No documento, a interessada faz referência à inobservância, por parte do Confea, de diversos princípios que norteiam o processo licitatório, princípios estes que foram seguidos em sua integralidade pelo Confea na elaboração de seu Edital, ou seja, a interessada somente traz alegações sem a devida comprovação ou justificativa que sustente sua manifestação.

A Gerência de Infraestrutura, unidade demandante dos serviços, estabeleceu critérios, quanto à habilitação técnica, primando pela execução de uma obra com qualidade, logo, estas exigências

objetivaram contratar empresa, e conseqüentemente profissionais, com capacidade suficiente para garantir este objetivo, sem que tais critérios provocassem qualquer restrição à participação no certame ou mesmo que onerassem em demasia os interessados em dela tomar parte.

Por fim, a impugnante apresentou o seguinte pedido:

Em face do exposto, requer-se (a) seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de **retirada/supressão/ mitigação dos itens 6.4.4 a 6.4.7**.

Não sendo retirada a previsão supracitada, pede-se a mitigação e redução dos termos para que a licitação se adeque aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

Requer-se a suspensão do Processo Licitatório enquanto não resolvidas e decididas as questões da presente impugnação.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Os itens supracitados tratam-se do seguinte:

#### **Edital Tomada de Preços Nº 1/2023**

...

6.4.4. Comprovação de que o(s) profissional(is) citado(s) no subitem 6.4.2 é(são) detentor(es) de atestado de capacidade técnica que comprove(m) sua aptidão em execução de obra de similar ao objeto licitado, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

6.4.4.1. Execução de obra ou reforma civil em edificações institucionais, públicas ou comerciais com área de no mínimo 5.000,00 m<sup>2</sup>;

6.4.4.2. Execução de sistemas de impermeabilização, com área executada de no mínimo 4.000,00m<sup>2</sup> em edificações institucionais, públicas ou comerciais.

6.4.5. O(s) atestado(s) do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela execução de manutenção deve(m) ser vistado(s) pelo Crea e entregue(s), fazendo-se acompanhar do respectivo Certificado de Acervo Técnico - CAT.

6.4.6. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

6.4.6.1. Execução de obra ou reforma civil em edificações institucionais, públicas ou comerciais com área de no mínimo 5.000,00 m<sup>2</sup>;

6.4.6.2. Execução de sistemas de impermeabilização, com área executada de **no mínimo 4.000,00m<sup>2</sup>** em edificações institucionais, públicas ou comerciais.

6.4.7. Não será permitido o somatório de atestados para se atingir o quantitativo mínimo.

Observa-se que a impugnante solicita a retirada do Edital de toda a comprovação de aptidão para desempenho técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, ferindo assim os interesses do Confea e do que estabelece a Lei de licitações em seu art. 30, inciso II.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Temos que a inclusão de comprovação de capacidade técnica tem o objetivo de comprovar aptidão para desempenho de atividade similar, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respeitando assim o que determina a lei de licitações, assim como o entendimento pacificado junto ao Tribunal de Contas de União.

Isto posto, não há qualquer irregularidade na solicitação de **comprovação de capacidade profissional**, motivo pelo qual entendemos **improcedente a solicitação da impugnante em excluir os itens 6.4.4, 6.4.5 e 6.4.7.**

Em específico quanto à solicitação de atestado, em nome da licitante, conforme item 6.4.6. do Edital, primeiramente esclarecemos que não consta no Edital do Confea qualquer menção a atestado de capacidade técnico operacional e que somente está sendo solicitada a comprovação de execução de obra similar ao objeto licitado, enfatizando as partes com maior relevância.

Sobre o tema, citamos o entendimento do Tribunal de Contas por meio dos seguintes acórdãos:

**Acórdão 534/2016-Plenário**

...

Voto:

...

5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

...

11. Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

12. Quanto à complexidade técnica que ampara a exigência, essa foi definida pela universidade e não foi discutida pela representante. Em momento algum foi demonstrado que esses itens da obra não tinham complexidade técnica na representação em exame. Tampouco foram discutidos os percentuais exigidos ou trazidos elementos que invalidassem as informações prestadas pela universidade. É desnecessário, pois, fazer diligência para examinar as planilhas e orçamentos da obra.

13. Concluo, assim, que as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital exigiu ART ou RRT de profissionais que participarão da obra, e não que esses já pertencessem aos quadros da empresa por ocasião da licitação. Logo, não se configurou restrição à participação no certame e não se onerou em demasia os interessados em dela tomar parte.

**Acórdão 2326/2019-Plenário**

...

18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

...

22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, *in casu* a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea:

...

**Acórdão:**

...

9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;

Por fim, citamos o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado por meio da Súmula n 263/2011:

**SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Assim, diante do acima exposto, entendemos também que é **improcedente a solicitação da impugnante em excluir do edital o item 6.4.6.**

Ademais, temos que as exigências de habilitação técnica, incluídas no Edital, objetivaram a contratação de empresa e de profissionais com capacidade suficiente para garantir uma execução de obra com qualidade, assegurando assim a integridade do patrimônio, e que as atividades finalísticas sejam desenvolvidas com tranquilidade pelo Conselho Federal, em seu edifício sede, durante o decorrer dos serviços, sendo que estes serão executados com a edificação em pleno funcionamento, gerando assim riscos potenciais ao sistema Confea/Crea e às pessoas que aqui desenvolvem suas atividades.

Diante da argumentação acima e das justificativas contidas nos autos, resta clara a necessidade de manutenção dos itens 6.4.4 a 6.4.7 para que a finalidade da contratação seja plenamente atendida.

## DA DECISÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação RECEBE a impugnação interposta pela empresa **SQS Construtora e Engenharia Ltda** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à IMPUGNAÇÃO, nos termos do Edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminhe-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação à impugnante, conforme estabelece a Lei nº 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Fonseca Araújo, Analista**, em 31/01/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Assistente**, em 31/01/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0713750** e o código CRC **7CE1620A**.